



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.959 - MS (2016/0054857-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A J B
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. NULIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO.

1. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

2. As nulidades indicadas pelo agravante não vieram acompanhadas da exposição acerca dos prejuízos causados ao pleno exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Embora o juiz seja um órgão do Estado que deve atuar com imparcialidade, acima dos interesses das partes, o certo é que o próprio ordenamento jurídico vigente permite que, na busca da verdade real, ordene a produção de provas necessárias para a formação do seu livre convencimento, sem que tal procedimento implique qualquer ilegalidade.

ADEQUAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. FASE PREPARATÓRIA. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE OCORRÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência deste Sodalício firmou a compreensão no sentido de que o crime de corrupção passiva possui natureza formal e independe de resultado, razão pela qual não exige a prática de ato de ofício, o que afasta a alegação de que o ato praticado pelo agravante se situa no campo dos atos meramente preparatórios.

2. Neste caso, muito embora não tenha ocorrido a frustração ao caráter competitivo do certame licitatório, este fato mostra-se como mero exaurimento do crime de corrupção passiva, sendo desnecessária sua materialização para que se proceda à responsabilização penal.

3. Eventual modificação nas conclusões da eg. Corte de origem a respeito da adequação típica da conduta não pode ser feita sem nova e aprofundada análise do conjunto probatório, providência não comportada nos estreitos limites do recurso especial.

4. O mesmo há de ser dito acerca do pleito de reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuidade delitiva, que também depende de reingresso na seara fático-probatória dos autos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de novembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.959 - MS (2016/0054857-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A J B
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por A.J.B., nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 1484-1496), que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial.

De acordo com os autos, o agravante foi denunciado porque, em dia impreciso, durante a primeira semana de outubro de 2013, nas dependências da Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul/MS, teria solicitado e recebido vantagem indevida em razão do cargo de secretário de finanças do município.

Em 3.12.2013, no mesmo local, o agravante teria solicitado e, novamente, recebido vantagem indevida. Nesta mesma data e local, teria tentado frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório.

Por esses fatos, o réu foi condenado a penas que totalizam 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 235 (duzentos e trinta e cinco) dias-multa.

A defesa e a acusação recorreram. O recurso ministerial foi acolhido, reconhecendo o concurso material entre os crimes de corrupção passiva. O apelo defensivo também foi provido, absolvendo o réu do crime de tentativa de fraude à licitação e reduzindo a sanção dos crimes de corrupção passiva para 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 106 (cento e seis) dias-multa.

O recurso especial pretendeu, em suma, anular o processo, sob o argumento de que teria sido violado o art. 156, inciso II, do Código de Processo Penal. A defesa também pleiteou a exclusão da sanção relativa ao segundo crime de corrupção passiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subsidiariamente, o apelo postulou o redimensionamento da reprimenda aplicada, com o afastamento da causa de aumento prevista no art. 317, § 1º, do Código Penal e com o reconhecimento da continuidade delitiva. Além disso, alegou-se ofensa ao art. 69 do Estatuto Repressivo.

O recurso não foi admitido na origem em razão dos óbices contidos nos enunciados n. 7 e 83 da Súmula desta Corte. O agravo em recurso especial também não obteve êxito em destrancar o apelo.

Nas razões deste agravo, aduz a defesa que a violação ao art. 156 do Código de Processo Penal decorreu do fato de o juiz ter tomado a iniciativa acusatória, exibindo os vídeos da operação policial para as testemunhas sem que houvesse requerimento por parte do órgão de acusação. Além disso, o juiz teria inquirido as testemunhas na tentativa de fazer prova de fatos que favorecessem a tese acusatória.

A defesa sustenta, ainda, que a questão relativa à violação ao art. 71 do Código Penal não demanda reexame de fatos ou provas.

Assevera, por fim, que a conduta descrita na inicial não corresponde à conduta definida no preceito primário do tipo previsto no art. 317 do Estatuto Repressivo, argumentando que a conduta não teria extrapolado os limites da fase de cogitação.

Pretende, ao final, reverter a decisão agravada ou, subsidiariamente, que sejam os autos remetidos ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 860.959 - MS (2016/0054857-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Atendidos aos requisitos essenciais de admissibilidade, passa-se à análise do mérito recursal.

Acerca da nulidade ventilada nas razões recursais, colhe-se o seguinte excerto do acórdão recorrido:

A exibição de vídeos durante a audiência de instrução deu-se com a finalidade de que as testemunhas os confirmassem como provas, pois o causídico havia sinalizado não concordar com o teor deles, bem como para que o magistrado formasse o seu convencimento. Não restou demonstrado que a exibição deles tenha causado qualquer prejuízo à defesa. Não bastasse isso, o art. 563 do Código de Processo Penal é claro no sentido de que "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa"; portanto, sem demonstração de prejuízo às partes, descabido falar em nulidade do ato.

O intuito do magistrado ao prosseguir a audiência no horário informado visa, principalmente, a celeridade do processo, por se tratar de caso complexo, com antecedente de remarcação de audiência, conforme supra informado, bem como múltiplos pedidos ao juízo processante e, ainda, vários habeas corpus impetrados a interferir na regular marcha processual.

É permitido ao juiz que participe das inquiries, sendo-lhe facultado, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, II, do CPP, o que revela a inexistência do alegado prejuízo suportado pelo acusado. O juiz de origem não atuou como acusador, mas dentro dos limites que lhe são conferidos pelo ordenamento jurídico vigente. O art. 212 e parágrafo único do CPP dispõe que "sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquiry". (e-STJ, fls. 1312-1313).

Como se sabe, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

Na hipótese destes autos, a defesa não se desincumbiu da tarefa de demonstrar de que modo as ocorrências apontadas teriam maculado as garantias constitucionais inerentes ao processo penal, causando prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Acerca da necessidade de comprovação do prejuízo para que a nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possa ser reconhecida, cumpre trazer à baila a doutrina de Magalhães Noronha:

O princípio básico do Código é enunciado logo de início no título referente às nulidades: 'Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa' (art. 563). É o pas de nullité sans grief. Não existe nulidade desde que da preterição legal não haja resultado prejuízo para uma das partes. Este inexistente quando foi alcançado o fim que a lei tem em vista. Tanto ele pode ocorrer em relação ao acusador, como ao acusado ou à Justiça. Não é ele, em regra, presumível, demonstra-se. A razão ou fundamento desse princípio é natural e fácil de encontrar-se: é que a decretação da nulidade - lembrando-nos agora da aplicação da pena - é um mal, devendo, então, reservar-se para aqueles casos em que realmente legítimos interesses das partes ou da Justiça foram lesados. A demonstração do prejuízo faz-se pelo raciocínio ou pelos meios ordinários de prova. A demonstração por aquele dispensa estes, pois trata-se, então, de fato notório e evidente. Na maior parte das vezes é ele demonstrado por essa forma, isto é, pelo raciocínio. Quando assim não aconteça, incumbe ao prejudicado a demonstração do prejuízo, pelos meios usuais de prova: testemunhas, documentos, exames etc. (Curso de direito processual penal. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 440.)

Sabe-se que embora o juiz seja um órgão do Estado que deve atuar com imparcialidade, acima dos interesses das partes, o certo é que o próprio ordenamento jurídico vigente permite que, na busca da verdade real, ordene a produção de provas necessárias para a formação do seu livre convencimento, sem que tal procedimento implique qualquer ilegalidade.

Nesse sentido, confira-se a redação do inciso II do artigo 156 do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

(...)

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Sobre a permissão contida no mencionado dispositivo legal, merecem menção os ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

O magistrado, no processo penal, está autorizado a determinar a produção de provas (denominada pela lei de realização de diligências), em qualquer sentido (pró-acusação ou pró-defesa), desde que busque a satisfação de seu convencimento, a fim de mais adequadamente decidir a causa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É lógico que a menção à busca de providências para aclarar dúvidas incidentes sobre pontos relevantes do feito pode dar-se em qualquer prisma, razão pela qual utilizamos os termos 'pró-acusação' e 'pró-defesa'. Poderíamos dizer que o juiz procuraria apenas as provas da verdade, mas seria somente um eufemismo, vez que a verdade processual é satisfatória ao interesse de uma das partes. Descartado o empate, a demanda é julgada procedente ou improcedente, logo, buscar prova que implique na condenação, noutros termos, cuida-se de prova pró-acusação. Atingir prova que acarrete a absolvição pode significar prova pró-defesa. A terminologia, nesse cenário, é irrelevante. O foco principal é a licença legal para que o magistrado torne-se coadjuvante na arena das provas, produzindo as que julgar convenientes. É a ação do sistema processual misto. (Provas no processo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 26.)

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS DE OFÍCIO PELO JUIZ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO DETERMINAR A PRODUÇÃO DE PROVAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO SEU LIVRE CONVENCIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 156, II, do CPP - que faculta ao magistrado determinar, de ofício, a realização de diligências -, não implica afronta ao princípio acusatório, nem lhe imprime parcialidade, apenas confere ao juiz da causa instrumento útil à busca da verdade real.

*2. **Inexiste ilegalidade na utilização pelo magistrado de sua faculdade em determinar a realização de diligência reputada imprescindível à busca da verdade real, em atenção ao pleito ministerial, determinando o esgotamento dos meios cabíveis para a localização da única testemunha presencial dos fatos.***

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1622310/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º DA LEI N. 7.492/1986 E 1º, VI, DA LEI N. 9.613/1998. MAGISTRADO QUE HOMOLOGA ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 252 DO CPP. HIPÓTESES TAXATIVAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

6. Em obediência ao princípio da busca da verdade real e pela adoção do sistema de persuasão racional do juiz, é possível que o magistrado, na fase processual, determine a produção de provas ex officio, desde que de forma complementar à atividade probatória das partes. No caso, o juiz, conhecedor de elementos probatórios constantes de outras ações penais conexas à presente, e que poderiam suprir dúvidas existentes nos autos sobre pontos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relevantes para o julgamento da causa, determinou a sua juntada ao procedimento criminal, com a reabertura de prazo às partes para manifestação. Inteligência dos arts. 156, II e 502 da Lei Adjetiva Penal.

7. *Habeas corpus não conhecido.* (HC 221.231/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 29/03/2017).

O segundo aspecto da insurgência diz respeito à adequação típica do segundo crime de corrupção passiva.

A denúncia narra que o Sr. Luís Carlos dos Santos, proprietário de uma loja de materiais de construção situada no município já citado, venceu um procedimento licitatório cujo objeto era a reforma e ampliação de uma escola municipal. Quando foi chamado para comparecer à Prefeitura, o agravante disse deveria haver o repasse de 15% do valor do contrato a título de propina, sob pena de não realização das obras. O valor ajustado foi entregue em 10.12.2013. Algumas notas foram identificadas e fotografadas e os agentes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) realizaram a prisão.

A segunda conduta diz respeito a fato ocorrido. Segundo a denúncia, o acusado "*praticamente ensinou Luis a frustrar e fraudar licitações, dizendo, dentre outras palavras, que o mesmo deveria procurar os demais licitantes e combinar o preço, calculando-o da mesma forma que a licitação por ele ganha; ou seja, para que calculasse o valor levando em consideração o pagamento de novas propinas para o denunciado*" (e-STJ, fl. 3).

A defesa, por seu turno, sustenta que não há nos autos descrição de um fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, relativamente a este delito. De acordo com as razões recursais, não foram praticados quaisquer atos capazes de fraudar ou frustrar o caráter competitivo da licitação com o objetivo de garantir a obtenção de vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame licitatório. Assevera que as condutas estão "*umbilicalmente atreladas, tanto que descritas num só parágrafo*" (e-STJ, fl. 1394). Conclui afirmando que a conduta equivocadamente categorizada como corrupção passiva não passou de ato preparatório do crime.

No que se refere à configuração do delito de corrupção passiva consta do art. 317 do Código Penal que caracteriza-se o aludido crime quando o agente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionário público:

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

Nas palavras do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci, "*qualquer percepção de benefício inadequado pelo servidor configura lesão à moralidade administrativa, representando a concretude do crime de corrupção passiva*" (Código Penal Comentado/Guilherme de Souza Nucci - 17. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, pag 1.438).

Sobre o tema, cumpre destacar que a jurisprudência deste Sodalício firmou a compreensão no sentido de que o crime de corrupção passiva possui natureza formal e independe de resultado, razão pela qual não exige a prática de ato de ofício, o que afasta a alegação de que o ato praticado pelo agravante se situa no campo dos atos meramente preparatórios.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. NULIDADE. MAGISTRADO SUBSTITUTO. RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

6. Não se pode falar em atipicidade da conduta apta a ensejar o trancamento da ação penal se a denúncia faz identificação dos atos de ofício eventualmente praticados pela magistrada bem como da vantagem indevida supostamente recebida.

7. O crime de corrupção passiva é formal e prescinde da efetiva prática do ato de ofício, sendo incabível a alegação de que o ato funcional deveria ser individualizado e indubitavelmente ligado à vantagem recebida, uma vez que a mercancia da função pública se dá de modo difuso, através de uma pluralidade de atos de difícil individualização.

[...]

10. Recursos ordinários desprovidos. (RHC 48.400/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 30/03/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 317 DO CP. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME FORMAL. CONSUMAÇÃO. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1374837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014)

Na hipótese, a Corte local, soberana no reexame do conjunto fático probatório coligido ao longo da instrução, de forma fundamentada, concluiu acerca da materialidade e autoria assestadas ao agravante, considerando que restou devidamente demonstrado que aproveitando-se do cargo de Secretário Municipal solicitou vantagem indevida de modo a beneficiar terceiros frustrando o caráter competitivo da licitação. Conforme consignado no acórdão *"torna-se desnecessário que a intenção do acusado tenha sido direcionada a quem, por estar colaborando com as investigações, não tinha vontade nem poderia participar de corrupção"* (e-STJ, fl. 1313). A conduta, portanto, subsume-se às elementares do tipo descrito no art. 317 do Código Penal, não havendo como afastar as conclusões do Tribunal de origem sem adentrar na seara fático-probatória dos autos, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Sobre esta questão, extrai-se do voto condutor o seguinte:

3. Recurso interposto pelo Ministério Público Estadual. O recorrente alega que o magistrado prolator da sentença equivocou-se ao reconhecer a continuidade delitiva em relação aos dois crimes de corrupção passiva, devendo ser aplicado o concurso material de crimes, com a soma das penas impostas. [...]

Em que pese estejam presentes os requisitos da pluralidade de condutas delituosas, que os crimes sejam da mesma espécie, circunstância de lugar e modo, não está presente a identidade de circunstância de tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme consta na denúncia, entre o primeiro crime de corrupção passiva (praticado na primeira semana do mês de outubro de 2013) e o segundo crime de corrupção passiva (praticado no dia 03 de dezembro de 2013), decorreu o lapso temporal de mais de 30 dias, sendo fator impeditivo da continuidade delitiva. [...]
Assim, não se deve considerar razoável o reconhecimento continuidade delitiva, devendo ser aplicado o concurso material de crimes consequentemente, somadas as penas aplicadas.(e-STJ fls. 1354-1359):

A reavaliação da questão relativa à continuidade delitiva também não pode ser realizada pela via eleita. Isto porque, para aferir se estariam presentes as circunstâncias exigidas para o reconhecimento da ficção jurídica do crime continuado, seria necessária a apreciação aprofundada dos fatos e provas constantes dos inquéritos policiais e da ação penal instaurada contra o agravante, providência inadmissível na via do recurso especial, consoante entendimento perfilhado por esta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONCURSO MATERIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. A pretensão referente ao reconhecimento, in casu, da continuidade delitiva, conforme previsto no art. 71 do Código Penal, afastando-se o concurso material entre crimes (art. 69 do Estatuto Repressor), demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 711.471/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 06/10/2015)

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0054857-0

AgRg no
AREsp 860.959 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026172820138120046 0002617282013812004650001 16502013 2532013
2617282013812004650001

EM MESA

JULGADO: 13/11/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A J B
ADVOGADOS : FLÁVIO TEIXEIRA SANCHES - MS008455B
JOSÉ BELGA ASSIS TRAD - MS010790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A J B
ADVOGADO : JOSÉ BELGA ASSIS TRAD E OUTRO(S) - MS010790
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.